

Recurso Especial Cível nº 0849083-41.2023.8.19.0001

Recorrente: BRADESCO SAÚDE S.A

Recorrido: NORTEC QUÍMICA S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 100/124, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 64/71 e fls. 90/98, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. PLEITO ORIGINÁRIO FORMULADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATANTE DE SEGURO SAÚDE COLETIVO FORNECIDO PELA RÉ, COM VISTAS À EXCLUSÃO, DO PRÊMIO, DE PARCELAS COBRADAS NA ESTEIRA DE CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO E MULTA EM DECORRÊNCIA DE RESILIÇÃO UNILATERAL NOTIFICADA EM ABRIL/2023. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. VERBETE SUMULAR Nº 608 DO STJ. MÉRITO. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/09, QUE, A DESPEITO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DO QUANTUM IMPUGNADO, TEVE A SUA ABUSIVIDADE RECONHECIDA AO ENSEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265- 83.2013.4.02.5101, TENDO SIDO EXTIRPADO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM CARÁTER DEFINITIVO POR FORÇA DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 455/20, JÁ VIGENTE POR OCASIÃO DO DISTRATO EM EPÍGRAFE. CONSEQUENTE PRESCINDIBILIDADE DE QUE O

CONSUMIDOR LEVE A TERMO A RELAÇÃO CONTRATUAL DE SEGURO SAÚDE POR ADESAO MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MULTAS CONTRATUAIS EM RAZÃO DA FIDELIDADE DE 12 (DOZE) MESES DE PERMANÊNCIA - TAMPOUCO OS 24 (VINTE E QUATRO) PREVISTOS NA AVENÇA SUB EXAMINE, QUE EXORBITAM O PRÓPRIO REGRAMENTO EXPUGNADO - OU DE 02 (DUAS) PARCELAS DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE MENSALIDADES. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO DECISUM. INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PREVISTA NO ART. 85, §11, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELO DEFENSIVO, MANTENDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO EM ESPEQUE. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. ÉDITO QUE, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, EXAMINOU A MATÉRIA, NÃO COMPORTANDO, SOB TAL PERSPECTIVA, INTEGRAÇÃO OU RETOQUE. CONTRATO OBJETO DA CONTROVÉRSIA SUB STUDIO QUE OSTENTA A NATUREZA DE ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. RELAÇÃO TRIANGULAR ENTRE SEGURADORA, EMPREGADOR ESTIPULANTE E EMPREGADOS/DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS QUE PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE,

PERANTE ESTES ÚLTIMOS, A OPERADORA ASSUME A POSIÇÃO DE FORNECEDORA, À LUZ DO ART. 3º, CAPUT, DO CDC. PREVISÃO DE CLÁUSULAS NULAS E/OU ABUSIVAS CONSTITUINTE, EM TAL CONTEXTO, DE AFRONTA A DIREITOS CONSUMERISTAS, AINDA QUE POR VIA TRANSVERSA. PRECEDENTES DO INSIGNE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE COLENDO SODALÍCIO. CONSEQUENTE INFUNDADO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO CONSENTÂNEO JULGAMENTO OBJURGADO. VERBETE SUMULAR Nº 52 DO TJRJ. PRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELO ÓRGÃO AD QUEM ACERCA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS OU TESES JURÍDICAS INCAPAZES DE INFIRMAR A SOLUÇÃO FINAL, INCLUSIVE PARA EFEITO ESPECÍFICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 840 e 848, caput, ambos do CC; 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor; e, 1.022, II, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 135/141.

É o brevíssimo relatório.

De início, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento
04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.* 3. *Agravo interno não provido*”. (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. *De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.* 2. *Os segundos embargos de*

declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão vergastado:

" No mérito, cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, à exigibilidade de cobrança de parcela de fidelização e multa com referência a período imediatamente subsequente à denúncia unilateral manifesta pelo suposto devedor, ora apelante. Nada obstante, verifica-se que a sentença impugnada não merece reparo quanto à matéria devolvida, razão pela qual passa a integrar o presente decisum em fundamentação per relationem, ex vi do art. 164, §4º, do RITJERJ. Isso porque o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, elevado a fundamento jurídico do pedido originário, e que previa como condição à rescisão unilateral dos contratos de plano privado de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, dentre outros, a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da contraparte 2 , teve a sua abusividade reconhecida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Quanto à alegação recursal de que a invalidade do dispositivo retro se restringiria ao seu parágrafo único, mantendo-se supostamente hígido o caput – portanto, a

cobrança dos adicionais em questão, desde que expressamente previstos na avença –, urge ressaltar que o dispositivo da indigitada Ação Civil Pública autorizou, de maneira textual, “que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades”, não merecendo, de outro giro, retoques a sentença recorrida antenada com semelhante inteligência, à luz do art. 51, IV, do CDC 3.

A título ilustrativo, consigne-se que o negócio jurídico sub judice previa período de fidelização até superior ao regramento expugnado, de 24 (vinte e quatro) meses, afigurando-se, nesse sentido, abusivo em duplo grau.

Já vigente por ocasião da resilição unilateral em epígrafe, datada de abril/2023 (index 54920848 e 54920850), o art. 1º da Resolução Normativa ANS nº 455/20 reiterou a extirpação do ordenamento jurídico do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09, ao dispor que, “em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”. (fls. 67/68)

Da análise das razões recursais e dos trechos do acórdão recorrido, denota-se que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, bem como do acordo celebrado, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Assim, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO, SEGUNDO A REAL INTENÇÃO DAS PARTES. REEXAME DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem (acerca da real intenção das partes, de forma a incidir juros de mora sobre o crédito executado), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito e a apreciação das cláusulas contratuais, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo

ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.921.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente